PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000124-58.2021.5.05.0009

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
GDCJPS/App/cb*

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. 1. PENSÃO VITALÍCIA. DANO MATERIAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. No caso, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do banco reclamado, quanto aos temas em epígrafe, ante a não observância das disposições do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Na minuta do agravo de instrumento, o reclamado não investe contra o óbice apontado, alegando ausência dos óbices das Súmulas nºs 126, 333 e 459 do TST e reprisando os argumentos ventilados no recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O Tribunal Regional enfrentou detidamente a controvérsia, consignando os fundamentos que balizaram o seu convencimento acerca da duração da garantia de emprego, quando da manutenção da reintegração, e da questão do trabalho remoto, de modo que não há falar em hipótese de prestação jurisdicional incompleta. **3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. É certo que o art. 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas. No entanto, é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, § 5º, do CPC, quando evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, mediante providência de natureza cautelar. Inteligência da Súmula nº 414, I, deste TST. A Corte de origem decidiu pela inexistência de dano de difícil reparação ao banco recorrente, mas, sim, da reclamante por, ao ter sido despedida, ter ficado "sem plano de saúde quando diversos médicos a consideraram inapta ao labor". Assim, verifica-se que não estão presentes os requisitos constantes do parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC, autorizadores da medida de suspensão da eficácia da decisão. **4. ESTABILIDADE POR DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. A decisão recorrida se harmoniza com o julgamento do RR nº TST-RR-0020465-17.2022.5.04.0521 (Tema nº 125), pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, em incidente de Recurso de Revista Repetitivo reafirmando sua jurisprudência

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

por meio da seguinte tese: "Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego". **5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. O Tribunal a quo, ao entender como automático o dano moral após a caracterização da doença ocupacional, decorrente do assalto à agência bancária, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual dispõe ser o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional in re ipsa, o qual prescinde de comprovação de culpa ou dolo do empregador. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **6. VALOR DO DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. O Tribunal Regional, ao reformar a sentença e condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral levou em consideração o disposto no art. 223-G, I a XII, da CLT, e "a lesão continuada sofrida pela reclamante, que se projeta para o futuro, além dessa acarretar a redução da capacidade da autora". Assim, observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração critérios objetivos e legais como a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. **8. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTES). AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica nas razões recursais que não houve indicação do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento das matérias em análise. **9. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. O Tribunal de origem ressaltou que a gratificação semestral possui caráter de remuneração e natureza salarial, devendo repercutir no décimo terceiro, nos termos da Súmula nº 253 do TST, e incidência do FGTS. Diante desse quadro fático, não se divisa a indicada afronta ao artigo 5º, II, da CF. A alegação de ausência de previsão em norma coletiva autorizativa de sua integração para fins de reflexos em 13º salário e FGTS não foi objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. **10. JUSTIÇA**

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TEMA 21 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão recorrida se harmoniza com o julgamento do IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21), pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, em incidente de Recurso de Revista Repetitivo reafirmando sua jurisprudência por meio da seguinte tese: "(...) II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)". Assim, a declaração firmada pela parte constitui meio de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência econômica de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, competindo à parte contrária a sua impugnação, mediante observância do procedimento estabelecido na legislação processual vigente, o que não foi identificado no caso. **11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. A decisão do Regional que condenou a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% e sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, decidiu em perfeita harmonia com o disposto no art. 791-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e com o julgamento da ADI nº 5766, tese firmada pelo STF em ação de controle de constitucionalidade com efeito vinculante e eficácia erga omnes e aplicada pela SDI-1 do TST. **12. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A decisão regional está em consonância com o decidido pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.857 e 6.021, cuja jurisprudência foi reafirmada no leading case ARE nº 1.269.353 RG/DF (Tema 1.191), segundo o qual devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991). **13. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O Regional aplicou a multa, ressaltando o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, por estarem ausentes as hipóteses ensejadoras da sua oposição, ante a clareza do julgado. Portanto, toda a argumentação da recorrente, nos embargos de declaração, revelou apenas inconformismo recursal. Sendo assim, constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração, deve ser mantida a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE NOMENCLATURA DOS CARGOS DOS PARADIGMAS E DA PARAGONADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST. TRANSCENDÊNCIA**

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

RECONHECIDA. A Corte Regional, ao consignar que cabe à reclamante o ônus da prova se paradigmas e paragonada "detinham as mesmas atribuições", para fins de equiparação salarial, quando há entre eles "função de idêntica nomenclatura", decidiu em dissonância com o item VIII da Súmula nº 6 do TST, desrespeitando as regras de distribuição do ônus da prova. Assim, exercendo a reclamante e os paradigmas função de mesma nomenclatura, existe presunção relativa de que executem as mesmas tarefas, sendo ônus do empregador a comprovação de fato impeditivo do direito à equiparação, no caso, de que os trabalhadores executassem atividades diferentes, em que pese a mesma nomenclatura do cargo, nos termos da Súmula nº 6, VIII, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-**RRAg - 0000124-58.2021.5.05.0009**, em que é Agravante ---------- e é Agravado ---------- e é Recorrente ---------- , é Recorrido ---------- ---------- e são Peritos ---------- e ---------- ---------- .

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da decisão de fls. 3.402/3.421, como lhe faculta o art. 896, § 1°, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco reclamado e deu seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Inconformado, o banco reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 3.442/3.530).

O banco reclamado apresentou contrarrazões ao recurso de revista às fls. 3.546/3.553. A reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 3.556/3.605, e contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 3.606/3.654.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RI-TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO

I. CONHECIMENTO

PENSÃO VITALÍCIA. DANO MATERIAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

A Presidência do TRT da 5ª Região, mediante a decisão de fls. 3.402/3.421, denegou seguimento ao recurso de revista do banco reclamado, quanto aos temas em epígrafe, em razão da aplicação dos óbices do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Eis o teor da decisão denegatória, no que interessa:

"**5.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / PENSÃO VITALÍCIA**

ONUS DA PROVA

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

'§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)'

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

> **A transcrição do trecho do Acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque**, não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.
>
> Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (grifou-se):
>
> (...)
>
> **CONCLUSÃO**
>
> **DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 3.410/3.412 e 3.419 – destaques no original).

Sustenta o reclamado, nas razões do agravo de instrumento, às fls. 3.442/3.530, que não incidem os óbices das Súmulas nºs 126, 333 e 459 do TST apontados pela Presidência do Tribunal Regional ao denegar seguimento ao recurso de revista. Na sequência, afirma que, por essas razões, o recurso deve ser destrancado e reitera os argumentos trazidos no recurso de revista em relação ao mérito das questões.

Examina-se.

Como se observa, o fundamento apresentado, de forma primordial, pela Presidência do TRT, na denegação de seguimento do recurso de revista do reclamado, no tocante aos temas em epígrafe, foi a não observância dos requisitos exigidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Todavia, verifica-se que, na minuta do agravo de instrumento, às fls. 3.442/3.530, o reclamado não investe contra o óbice apontado, alegando, apenas, ausência dos óbices das Súmulas nºs 126, 333 e 459 do TST e reprisando os argumentos ventilados no recurso de revista.

Como se sabe, o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de apresentar tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma.

A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é, pois, requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito deste agravo de instrumento, incidindo, dessa forma, o óbice da Súmula nº 422, I, desta Corte, *in verbis*:

> "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Ora, a inobservância do referido pressuposto formal de admissibilidade recursal, por si só, inviabiliza a própria análise das questões concernentes ao mérito da controvérsia, resultando na conclusão lógica e natural da impossibilidade de reconhecimento da transcendência política, social, jurídica ou econômica da causa, a desautorizar o seguimento do recurso, por força do comando insculpido no art. 896-A da CLT.

Pelo exposto, **não** conheço do agravo de instrumento em relação aos temas "*pensão vitalícia*" e "*dano material*", e dele **conheço** em relação aos temas remanescentes, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

II. MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 3.279/3.286, o banco reclamado argui preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Argui ausência de pronunciamento do Tribunal Regional no tocante à limitação temporal da garantia de emprego quando da manutenção da reintegração, bem como a determinação de trabalho remoto, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De plano, registre-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional depende da ausência de posicionamento judicial a respeito de pedido ou aspecto controvertido, de tal

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

forma que inviabilize a devolução da matéria à instância superior, bem como que, nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza pela ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT. Inócua, portanto, a invocação de divergência jurisprudencial.

O Regional, no que é objeto da prefacial em liça, consignou no acórdão o seguinte:

> "(...)
> **Em relação aos danos psíquicos, além do laudo já mencionado, foi nomeado pelo Juízo de origem um perito especialista em psiquiatria que assim concluiu: '... apresenta uma limitação funcional em decorrência da sua instabilidade psíquica, não podendo realizar mais atividades realizadas anteriormente no banco podendo ser o gatilho para manutenção ou piora do quadro'** (fls. 1.912/1.913, ID a5d3a6e, 28/02/2022).
> **Acrescentou, ainda, que a reclamante 'apresenta incapacidade parcial para realizar atividades que exijam principalmente esforço mental intenso como as atividades que exercia antes, podendo essas atividades serem o gatilho para manutenção ou piora do quadro'** (fls. 1.913).
> Portanto, no caso, **foram realizados dois laudos periciais que confirmam a incapacidade laborativa da Autora, desde a despedida, 'em decorrência da sua instabilidade psíquica', em razão de estresse pós-traumático (assalto no qual foi feita de refém, tendo sofrido agressões físicas e verbais)**. (fl. 3.201 – destaques apostos).

Opostos embargos de declaração (fls. 856/858), o Tribunal Regional assim decidiu:

> "**EMBARGOS DO RECLAMADO**
> O Demandado alega que existem omissões no aresto, pois, entende que a Autora não pode ser reintegrada quando inexiste estabilidade em curso, nem percepção de benefício previdenciário. Assevera que a rescisão ocorreu em 2021 e não há 'dispositivo jurídico capaz de assegurar, HOJE, essa manutenção contratual'.
> Aduz, ainda, que deve ser 'estabelecida a limitação temporal da garantia de emprego sob pena de violação ao art. 5º, II e 93, IX da CF/88'.
> Por fim, sustenta inexistir 'prejuízo o retorno ao trabalho presencial, pugnando o Embargante para que seja sanada a omissão apontada para que se determine o labor presencial na Plataforma Regional'.
> Ao exame.
> O Reclamado, reiterando seu comportamento temerário e protelatório neste feito, apresenta embargos de declaração apontando supostas omissões que, no seu entender, existem desde a sentença, todavia, são inexistentes.
> Ora, questiona o Ré a razão pela qual foi determinada a reintegração da Autora, uma vez despedida desde 2021, sem estabilidade e sem recebimento de benefício previdenciário. E a resposta é simples: **a Reclamante está DOENTE conforme provas realizadas no feito, reconhecidas na sentença e mantida por decisão colegiada**.
> **Em razão do seu adoecimento psíquico, após assalto em agência bancária, foi determinada sua reintegração com labor de forma remota, o que também foi explicado no julgado.**
> **E, por corolário, a manutenção do emprego da Autora permanece enquanto durar sua incapacidade, não havendo, por hora, limite para a alegada garantia de emprego.**
> Cediço que os embargos se prestam a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou sanar contradição havida na decisão judicial questionada, bem assim a promover efeito modificativo no julgado ou para casos de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos arts. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC/2015, o que não vislumbramos no caso em apreço.
> Concluímos pelo caráter protelatório dos embargos de declaração apresentados pela Demandada tendo em vista o descompasso com os ditames do art. 1.026 do NCPC e 897-A da CLT. Assim, deve ser condenada no pagamento de multa ao Reclamante no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do NCPC).
> Pelo não provimento." (fls. 3.264/3.265 – destaques apostos).

Das transcrições *supra*, verifica-se que o Tribunal Regional apreciou todos os aspectos imprescindíveis da controvérsia relacionadas à limitação temporal da garantia de emprego, quando da manutenção da reintegração, bem como a determinação de trabalho remoto.

Conforme expressamente consignado pelo Regional, o laudo de perito especialista em psiquiatria, a reclamante "*apresenta uma limitação funcional em decorrência da sua instabilidade psíquica, não podendo realizar mais atividades realizadas anteriormente no banco podendo ser o gatilho para manutenção ou piora do quadro*" (fl. 3.201), e, "*Em razão do seu **adoecimento psíquico, após assalto em agência bancária**, **foi determinada sua reintegração com labor de forma remota**, o que também foi explicado no julgado. **E**, por corolário, **a manutenção do emprego da Autora permanece enquanto durar sua incapacidade**, não havendo, por hora, limite para a alegada garantia de emprego*" (fl. 3.265 – destaques apostos).

Ressalta-se, por oportuno, que a Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado.

Logo, não há falar em nulidade do acórdão Regional e, tampouco, em prestação jurisdicional incompleta, porquanto não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida, mas o mero inconformismo da parte com o *decisum* vergastado. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

O Regional assim decidiu:

> "**RECURSO DO RECLAMADO**
> **EFEITO SUSPENSIVO**
> O Recorrente vindica em seu apelo a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário por entender que há 'risco de que da eficácia da decisão decorra dano grave ou de difícil reparação.'.
> Assevera que
> '... se não houver a suspensão dos efeitos da mesma o Banco, ora peticionante, sofrerá danos de difícil reparação, visto que ao pagar as verbas que foram deferidas não haverá garantia de que o empregado terá condições de devolver os valores pagos pelo Banco Recorrente no caso de modificação do Sentença após a prolação do Acórdão pelo Tribunal Regional, que é o esperado.
> Assim, resta evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora, fato que justifica de forma embasada a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ora interposto pelo Banco.'.
> Não procede.
> Isto porque, **inexiste dano de difícil reparação ao Recorrente, mas sim, à parte Autora que foi despedida e ficou sem plano de saúde quando diversos médicos a consideraram inapta ao labor**.
> Rejeita-se." (fls. 3.197/3.198 – destaques no original e apostos).

O reclamado, nas razões de recurso de revista, às fls. 3.286/3.288, pugna pela suspensão da decisão do Tribunal Regional que deferiu a reintegração da reclamante. Aduz não haver fundamento para a atual reintegração, nem período de estabilidade. Alega risco de danos de difícil reparação de se reaver os valores pagos à reclamante no caso de alteração da decisão de reintegração.

Indica violação dos arts. 3º e 300 do CPC, e contrariedade à Súmula nº 414, I, do TST.

Ao exame.

A Corte de origem decidiu pela inexistência de dano de difícil reparação ao banco recorrente e de difícil reparação à reclamante por, ao ter sido despedida, ter ficado "*sem plano de saúde quando diversos médicos a consideraram inapta ao labor*" (fl. 3.198).

É certo que o art. 899 da CLT prevê a concessão do efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas. No entanto, é admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, § 5º, do CPC, quando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mediante providência de natureza cautelar. Inteligência da Súmula nº 414, I, deste TST que, por oportuno, ora se reproduz:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017
> I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.
> II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.
> III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

Como se verifica, a Súmula nº 414 do TST dispõe ser admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário, via utilizada pelo reclamado, no entanto indeferida a pretensão recursal pelo fato de o Regional não vislumbrar a hipótese de possibilidade de suspensão da tutela concedida, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC, qual seja a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

Por sua vez, o artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC estabelece:

> "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
> § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
> I - homologa divisão ou demarcação de terras;
> II - condena a pagar alimentos;
> III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
> IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
> V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
> VI - decreta a interdição.
> § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
> § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
> I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
> II - relator, se já distribuída a apelação.
> § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"

Como visto e asseverado alhures, a Corte de origem decidiu pela inexistência de dano de difícil reparação ao banco recorrente, mas, sim, da reclamante por, ao ter sido despedida, ter ficado "*sem plano de saúde quando diversos médicos a consideraram inapta ao labor*" (fl. 3.198).

Assim, verifica-se não estarem presentes os requisitos constantes do parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC, autorizadores da medida de suspensão da eficácia da decisão.

Logo, não cabe a determinação de efeito suspensivo à decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

3. ESTABILIDADE POR DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO.

O Regional assim decidiu:

> "**RECURSOS DAS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA**
> **RECURSO DA RECLAMADA**
> **DOENÇA OCUPACIONAL. DANO PSÍQUICO. REINTEGRAÇÃO**
> Apela o Reclamado sustentando que 'a parte autora não goza de qualquer estabilidade quando da dispensa, restando clara a violação ao que dispõe o artigo 118 da lei 8213/91, ou mesmo da Súmula 378 do C. TST'.
> Assevera que não está 'a obreira em período de estabilidade, não citando o decisum, inclusive, qualquer benefício previdenciário capaz de garantir ao menos a suspensão do contrato de trabalho'.
> Sustenta que 'o quadro patológico osteomuscular restou afastado, não possuindo natureza ocupacional', em relação às 'patologias de ordem psíquica, concluiu o Juízo pela atribuição de nexo de causalidade embasada em laudo pericial que possui conclusão verdadeiramente inconsistente'.
> Expõe diversos argumentos no sentido de demonstrar que a Autora se encontrava apta durante a despedida e, quanto ao assalto, afirma que também foi vítima da ação de terceiros, mesmo adotando 'os mais diversos procedimentos com o escopo de zelar pela integridade física de seus funcionários'.
> Impugna o laudo pericial e alega que o Juízo não está a ele adstrito conforme disposto no art. 479 do CPC.
> Sucessivamente, alega que: 'Ainda que entenda pela manutenção do contrato de trabalho, pugna para que seja revisto o trabalho em modalidade telepresencial conforme determinação contida no despacho de ID 27c8855, existindo clara ausência da adequada prestação jurisdicional, sendo evidente a necessidade de pronunciamento quanto a manutenção da tutela de urgência e seus termos.'.
> No caso, o Juízo recorrido concluiu que 'restou fartamente configurado o nexo de causalidade entre o adoecimento psiquiátrico e o assalto ocorrido na agência do Corredor da Vitória, em 11/03/2016, Cuja ocorrência é incontroversa, corroborada pela CAT juntada aos autos (ID ecf79cf, fl. 14 do PDF), pelo Boletim de Ocorrência (ID. dcd12fb) e tendo sido reconhecida pela parte ré em sua contestação, demonstrado o prejuízo à Autora'.
> Pois bem.
> A Autora foi contratada pelo Reclamado em 25/05/2005, tendo sido afastada em 12/02/021 [*sic*], sendo que laborou como gerente pessoa física e gerente-geral a partir de 01/01/2012.
> Ao ser despedida, afirmou a Autora que possuía lesões ocupacionais nos membros superiores, além de transtornos psíquicos decorrentes de assalto ocorrido na agência em que laborava, no dia 11/03/2016. .
> Diante da controvérsia quanto ao **nexo de causalidade**, foi realizada **perícia técnica, tendo o perito concluído**, neste ponto, que:
> 'CONSIDERAÇÕES
> ...
> Em outra esteira, **inconteste a ocorrência em 11.03.16 de assalto na agência que gerenciava, conforme comprova boletim de ocorrência policial e reconhecido pela Ré que emitiu CAT com diagnóstico de estresse pós-traumático**.
> **Desde o evento vem sendo acompanhada até os dias atuais por psiquiatra e psicólogo que atestam a presença de transtorno de estresse pós traumático, com médica do trabalho da Ré recomendado restrições laborativas**.
> **Ao exame médico pericial observado** sinais clínicos compatíveis com síndrome do manguito rotador e fibromialgia e **sinais psíquicos de transtorno de estresse pós traumático**.

Examinada não tem limitações para atividades da vida diária e social.

Em resumo, diante das informações colhidas, sinais observados no exame clínico direcionado, provas documentais, evidências epidemiológicas, bibliografia consultada e compatibilidade clínica, **entende o Perito** não haver associação entre as morbidades osteomusculares arguidas pela **Autora** e o labor na Ré, ao contrário no que tange à **enfermidade psíquica**. **Apresenta incapacidade laborativa parcial por tempo indeterminado para atividades que a exponham a lembranças do evento traumático psíquico.**

...

Em relação ao nexo causal: não existe nexo causal de doença ocupacional em relação às doenças osteomusculares alegada, mas **existe nexo causal de doença ocupacional no que diz respeito ao transtorno de estresse pós traumático.**

Em relação à capacidade laborativa: apresenta incapacidade laboral parcial e por tempo indefinido para atividades que remontem ao evento traumático psíquico.

Em relação aos danos/sequelas: de acordo com o Baremo Internacional de Invalidez de Louis Mélennec enquadrável no Grupo 3 (Transtornos Psíquicos funcionais Médios) cuja Taxa de Incapacidade Funcional **situa-se na faixa de 15 a 30%**' (fls. 1755/1757, ID 53f1110, em 25/11/2021)..

Em relação aos danos psíquicos, além do laudo já mencionado, foi nomeado pelo Juízo de origem um perito especialista em psiquiatria que assim concluiu: '... apresenta uma limitação funcional em decorrência da sua instabilidade psíquica, não podendo realizar mais atividades realizadas anteriormente no banco podendo ser o gatilho para manutenção ou piora do quadro' (fls. 1.912/1.913, ID a5d3a6e, 28/02/2022).

Acrescentou, ainda, que a reclamante 'apresenta incapacidade parcial para realizar atividades que exijam principalmente esforço mental intenso como as atividades que exercia antes, podendo essas atividades serem o gatilho para manutenção ou piora do quadro' (fls. 1.913)

Portanto, no caso, **foram realizados dois laudos periciais que confirmam a incapacidade laborativa da Autora, desde a despedida, 'em decorrência da sua instabilidade psíquica', em razão de estresse pós-traumático (assalto no qual foi feita de refém, tendo sofrido agressões físicas e verbais).**

Prosseguindo, **uma vez reconhecido o nexo técnico epidemiológico pela atividade econômica do empregador, a hipótese é de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva**, conforme previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois a atividade normalmente desenvolvida implica, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Desse modo, o caso dispensa análise acerca da culpa do Reclamado

Ante tais considerações, não há dúvida de que a patologia psíquica da qual a Autora está acometida é considerada doença do trabalho, adquiridas no ambiente de trabalho e em face do labor desenvolvido, evidenciando-se plenamente a existência do nexo causal.

E não havendo prova de outras atividades causadoras de tais lesões, por óbvio somente restam às atividades laborativas desenvolvidas pela Autora como causadoras da doença ocupacional. Por conseguinte, ficou o Reclamado com o ônus de infirmar as provas produzidas pelo Reclamante, do qual, a nosso ver, não se desincumbiu, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC.

No caso concreto, fixando a responsabilidade, é induvidoso que uma vez comprovado o ato ilícito (art. 186 do CC), o dano e o nexo de causalidade, estão presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilização civil objetiva do Reclamado, em tudo aplicáveis os arts. 5º, V e 7º, XXXVIII da CF/88, e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não se deve deixar de mencionar que **para o reconhecimento da estabilidade provisória é suficiente a constatação de doença, após a dispensa, que guarda relação de causalidade com o labo**r. Nesse sentido, a Súmula n. 378 do TST:

'Súmula nº 378 do TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91'.

Portanto, uma vez constatada, após a despedida, doença do trabalho, que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, é irrelevante o fato de não ter a Autora obtido licença previdenciária.

Uma vez parcialmente incapaz a Autora, correta a sentença que reconheceu a nulidade da dispensa, determinando sua reintegração e restabelecimento do plano de saúde, além do pagamento de demais vantagens, enquanto ativo o contrato de trabalho.

Pelo não provimento do recurso da reclamada neste ponto." (fls. 3.199/3.202 – destaques no original e apostos).

Os embargos de declaração opostos pelo banco reclamado, às fls. 3.256/3.261, foram rejeitados pelo Regional aos seguintes fundamentos:

"**EMBARGOS DO RECLAMADO**

O Demandado alega que existem omissões no aresto, pois, entende que a Autora não pode ser reintegrada quando inexiste estabilidade em curso, nem percepção de benefício previdenciário. Assevera que a rescisão ocorreu em 2021 e não há 'dispositivo jurídico capaz de assegurar, HOJE, essa manutenção contratual'.

Aduz, ainda, que deve ser 'estabelecida a limitação temporal da garantia de emprego sob pena de violação ao art. 5º, II e 93, IX da CF/88'.

Por fim, sustenta inexistir 'prejuízo o retorno ao trabalho presencial, pugnando o Embargante para que seja sanada a omissão apontada para que se determine o labor presencial na Plataforma Regional'.

Ao exame.

O Reclamado, reiterando seu comportamento temerário e protelatório neste feito, apresenta embargos de declaração apontando supostas omissões que, no seu entender, existem desde a sentença, todavia, são inexistentes.

Ora, **questiona o Ré a razão pela qual foi determinada a reintegração da Autora, uma vez**

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

> **despedida desde 2021, sem estabilidade e sem recebimento de benefício previdenciário.**
> **E a resposta é simples: a Reclamante está DOENTE conforme provas realizadas no feito, reconhecidas na sentença e mantida por decisão colegiada.**
> **Em razão do seu adoecimento psíquico, após assalto em agência bancária, foi determinada sua reintegração com labor de forma remota, o que também foi explicado no julgado.**
> **E, por corolário, a manutenção do emprego da Autora permanece enquanto durar sua incapacidade, não havendo, por hora, limite para a alegada garantia de emprego.**
> Cediço que os embargos se prestam a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou sanar contradição havida na decisão judicial questionada, bem assim a promover efeito modificativo no julgado ou para casos de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos arts. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC/2015, o que não vislumbramos no caso em apreço.
> Concluímos pelo caráter protelatório dos embargos de declaração apresentados pela Demandada tendo em vista o descompasso com os ditames do art. 1.026 do NCPC e 897-A da CLT. Assim, deve ser condenada no pagamento de multa ao Reclamante no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do NCPC).
> Pelo não provimento." (fls. 3.264/3.265 – destaques no original e apostos).

O banco reclamado, nas razões de recurso de revista, às fls. 3.288/3.300, aduz não haver nexo causal ou concausal entre a patologia psíquica da reclamante e as atividades desenvolvidas no banco, destacando que a dispensa ocorreu sem que houvesse a estabilidade provisória. Registra que no desligamento a reclamante foi considerada apta. Argumenta não haver fundamento legal para a manutenção do contrato de trabalho. No tocante à determinação de trabalho remoto, afirma a possibilidade de reversão para labor presencial no serviço administrativo do banco. Em sendo mantida a estabilidade, requer a consignação acerca da limitação temporal da estabilidade. Subsidiariamente, pugna pela conversão do período de estabilidade em indenização, nos termos da Súmula nº 396 do TST.

Indica violação dos arts. 5º, II, da CF, 300, § 3º, e 479 do CPC, 818 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91, contrariedade à Súmula nº 378, I, do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta no acórdão recorrido, que foram "*realizados dois laudos periciais que confirmam a incapacidade laborativa da Autora, desde a despedida, 'em decorrência da sua instabilidade psíquica', em razão de estresse pós-traumático (assalto no qual foi feita de refém, tendo sofrido agressões físicas e verbais)*" (fl. 3.201), assalto esse ocorrido nas dependências do banco reclamado, dentro da "*agência em que laborava, no dia 11/03/2016*" (fl. 3.200).

Além disso, está expresso na decisão recorrida que a "*patologia psíquica da qual a Autora está acometida é considerada doença do trabalho, adquiridas no ambiente de trabalho e em face do labor desenvolvido, evidenciando-se plenamente a existência do nexo causal*" (fl. 3.201).

Observa-se, ademais, que o Regional reconheceu a estabilidade provisória no emprego por concluir que foi constatada, após a despedida, doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Pois bem, da forma do entendimento do Regional, o posicionamento desta Corte firmou-se no sentido de excepcionar a obrigatoriedade de preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 quando constatada a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência consubstanciada na parte final do item II da Súmula nº 378, que ora se reproduz:

> "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 105 e 230 da SBDI-1) Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I –É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.
> II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Registra-se, por oportuno e relevante, que nesse sentido, inclusive, ocorreu o julgamento do RR nº TST-RR-0020465-17.2022.5.04.0521 (**Tema nº 125**), pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, em incidente de Recurso de Revista Repetitivo reafirmando sua jurisprudência por meio da seguinte tese:

> "*Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.*".

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

Assim, estando o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

No tocante à alegação do reclamado de possibilidade de reversão do trabalho remoto para labor presencial no serviço administrativo do banco, ressalta-se, segundo consignado no tópico da análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, que há laudo de perito especialista em psiquiatria registrando que a reclamante "*apresenta uma limitação funcional em decorrência da sua instabilidade psíquica, não podendo realizar mais atividades realizadas anteriormente no banco podendo ser o gatilho para manutenção ou piora do quadro*" (fl. 3.201), e, "*Em razão do seu adoecimento psíquico, após assalto em agência bancária, foi determinada sua reintegração com labor de forma remota*" (fl. 3.265).

Acerca da alegação de limitação temporal da estabilidade e, subsidiariamente, de sua conversão em indenização, a Corte Regional consignou que "*a manutenção do emprego da Autora permanece enquanto durar sua incapacidade, não havendo, por hora, limite para a alegada garantia de emprego*" (fl. 3.265).

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Tribunal Regional assim decidiu:

> "**DANOS MORAIS**
> As partes recorrem, ainda, no ponto que trata do dano moral. A empresa pede a exclusão dessa condenação, ao passo em que a Autora almeja a majoração do valor.
> **No caso em análise, restou evidenciado que a Autora adquiriu doença psíquica após assalto sofrido dentro de agência bancária. Ainda, logrou a Autora comprovar que foi despedida ainda enferma. Ficou a Autora desamparada, sem plano de saúde, em momento crítico.**
> **É inegável que a empregada sofreu dano moral ao adquirir doença ocupacional. Isso porque a pessoa, em tais casos, é desrespeitada em sua dignidade ao ter violado sua higidez física. Aquele que é privado de sua plena capacidade de labor sofre diante da incapacidade, que redunda em ansiedade, sentimento de inutilidade, etc. É atingido até em sua autoestima.**
> **A ofensa moral, por sua vez, dispensa prova quanto ao dano em si. O dano é presumível em decorrência da simples ofensa.**
> (...)
> Pelo provimento do recurso da Reclamante e não provimento do apelo patronal." (fls. 3.205/3.207 – destaques no original e apostos).

O banco reclamado, nas razões de recurso de revista às fls. 3.300/3.306, insurge-se contra a manutenção da caracterização do dano moral. Assere ausência de prova para o alegado dano moral, ônus do qual a reclamante não se desincumbiu, não havendo nenhum evento a ensejar a configuração de tais danos. Aduz ser suposto o abalo moral sofrido relacionado com o assalto na agência e os transtornos psíquicos decorrentes, tendo sido desconsiderados causas congênitas e fatores externos. Registra não ter agido com culpa, tampouco ser responsável pelo dito dano sofrido.

Quanto ao suposto desligamento ilícito, o reclamado ressalta não haver demonstração no laudo pericial de nexo de causalidade entre a patologia e as atividades no banco; não haver estabilidade provisória na época, além de a reclamante ser considerada apta.

Indica violação dos arts. 818 da CLT, 373, I, e 479 do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional consignou ter restado evidenciada a ocorrência de doença psíquica, caracterizada como doença ocupacional, após o assalto da agência bancária em que trabalhava a reclamante, bem como a trabalhadora ter comprovado "*que foi despedida ainda enferma*", ficando a reclamante "*desamparada, sem plano de saúde, em momento crítico*". Concluiu ser "*inegável que a empregada sofreu dano moral ao adquirir doença ocupacional*" (fl. 3.205).

O Tribunal *a quo*, ao entender como automático o dano moral após a

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

caracterização da doença ocupacional decorrente do assalto à agência bancária que vitimou a reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual dispõe ser o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional um dano *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de culpa ou dolo do empregador.

Nesse sentido, citam-se julgados de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

> "(...). II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ---------- ---------- . 1. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ACIDENTE DE TRABALHO PROVADO. DANO IN RE IPSA . 1. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que: -O dano moral decorre diretamente do dano físico experimentado, sendo desnecessário que o ofendido comprove a ofensa ao seu direito personalíssimo. (§) Provado o adoecimento, a dor e o sofrimento causados à vítima o dano extrapatrimonial é presumido, ou seja, in re ipsa .-. Extrai-se, também, da v. decisão regional que ocorreu acidente de trabalho típico, onde restou constatado nexo causal entre a contusão do segundo e terceiro dedos da mão esquerda do autor e a queixa de dor cervical, com o trabalho desenvolvido na empresa ré. Assim, a v. decisão regional manteve a r. sentença quanto ao deferimento da indenização por dano extrapatrimonial, pelo infortúnio ocorrido com o autor. Ressalvando apenas que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para diminuir o valor arbitrado de 5 vezes o valor da remuneração mensal do empregado para 3 remunerações do empregado, reduzindo, portanto, o valor de R$ 26.884,00 para a quantia de R$ 16.130,40. 2. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se in re ipsa , derivando do próprio fato lesivo. Precedentes de Turmas desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT**. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no particular. (...) (RR-12780-83.2019.5.15.0059, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/04/2026)" (destaques apostos).

> "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...). 2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Consignado no acórdão recorrido que ficou demonstrada a culpa da reclamada no surgimento e agravamento da doença ocupacional da reclamante, e que houve nexo concausal (Súmula 126 do TST), é patente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. **Em se tratando de doença ocupacional que provocou perda funcional e laboral temporária à autora, o dano moral é presumido (in re ipsa). Com efeito, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade e da culpa do agente, em virtude de se tratar de dano existente in re ipsa , hipótese dos autos**. Ainda, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$15.000,00, a Corte de origem levou em consideração o dano sofrido, o caráter pedagógico e a função inibitória da medida, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante fixado à indenização por danos morais, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o quantum indenizatório tenha sido fixado em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece, o que não se verifica na hipótese dos presentes autos. Julgado. Agravo conhecido e não provido. (...). (Ag-AIRR-20501-52.2022.5.04.0103, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/09/2025)". (destaques apostos).

I.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL E CULPA COMPROVADOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Reconhecidos pelo Tribunal Regional o dano, o nexo de concausalidade e a culpa patronal com base em prova pericial, a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. 2. Ademais, **a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que, em casos de doença ocupacional , o dano moral é caracterizado in re ipsa , ou seja, decorre automaticamente do próprio fato lesivo, dispensando prova específica do prejuízo**. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (RRAg-1714-03.2017.5.09.0073, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/06/2026)". (destaques apostos).

> "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. Trata-se de questão acerca da indenização por dano moral em decorrência de acidente de trabalho. II. Extrai-se do acórdão regional que a parte autora sofreu acidente de trabalho que ocasionou a "fratura no tornozelo da reclamante" em virtude de "condições inadequadas do ambiente de trabalho**". A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se in re ipsa , derivando do próprio fato lesivo.** III. Decisão agravada mantida acerca da ausência de transcendência da causa, com acréscimo de fundamento. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1001534-89.2023.5.02.0384, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2025)". (destaques apostos).

> "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO (ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que mantida a decisão de admissibilidade por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto aos temas "responsabilidade civil do empregador/doença ocupacional" e " quantum indenizatório", em razão do óbice da Súmula 126 do TST. Ocorre que a Agravante não investe, nem tangencialmente, contra os fundamentos adotados pela Corte Regional para negar seguimento ao recurso de revista, limitando-se a reiterar os argumentos ventilados no recurso de revista e a alegar que a causa possui transcendência. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de contrapor-se à decisão recorrida, esclarecendo o seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma. Assim, não tendo a Agravante insurgido-se, de forma específica, contra a decisão que deveria impugnar, o recurso está desfundamentado (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 422, I, do TST). Agravo não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO IN RE IPSA . COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da ocorrência de doença ocupacional, tendo em vista a constatação do nexo de concausalidade entre as atividades desempenhadas e a moléstia do Autor. Concluiu que " comprovado o ato lesivo, como no caso em exame, configura-se o dano moral e surge o direito à indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República". **De acordo com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional é um dano in re ipsa , que prescinde de comprovação de culpa ou dolo do empregador. Julgados**. Ademais, dada a comprovação de que o trabalho atuou como fator de agravamento da doença, somente com o revolvimento de provas seria possível admitir conclusão diversa, expediente vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção dela. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-0011349-48.2017.5.15.0135, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2026)". (destaques apostos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IN RE IPSA . PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, por concluir que o conjunto probatório demonstrou a correlação entre as atividades desenvolvidas e a redução da capacidade laboral experimentada pela Reclamante, amparado no teor do art. 950 do Código Civil. 2. O referido artigo prevê que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Dessa forma, a alegação de que não seria devida a indenização material ante a ausência de incapacitação total para o trabalho não se sustenta. 3. Além disso, **comprovada a prática de ato ilícito consubstanciado por ofensa a um direito da personalidade, o dano moral é in re ipsa , de modo a ser desnecessária a comprovação de sua existência no plano subjetivo da pessoa que suportou as consequências da conduta**. No caso dos autos, a inobservância a padrões adequados de saúde e segurança no trabalho ensejou a realização de atividades laborais que agravaram a condição inflamatória e degenerativa da articulação da Reclamante, o que reduziu sua capacidade de trabalho. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, ficou demonstrada o dano e ofensa a direito da personalidade e, por consequência, o impacto na esfera subjetiva da trabalhadora. Julgados do TST. 4. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a alteração do montante indenizatório a título de danos morais somente é possível nas hipóteses em que a indenização fixada na origem se mostra irrisória ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Na espécie, ao arbitrar o valor da indenização por dano material e moral em R$ 39.364,40 e R$ 7.130,00, respectivamente, o Regional levou em conta as circunstâncias do caso concreto, de modo que não sobressai o alegado excesso capaz de ensejar a redução do montante indenizatório. A mudança de tal parâmetro ensejaria a reanálise das circunstâncias fáticas do caso, o que não é possível em sede de recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 126 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-0000281-36.2025.5.22.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 18/06/2026)." (destaques apostos).

"I – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. (...) DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO E VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. A discussão nos autos diz respeito à configuração de dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho e ao valor arbitrado a título da indenização pertinente. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fundamentou sua decisão na existência de nexo causal e culpa da empresa, que agiu de forma omissiva quanto à saúde da empregada em atividade de risco acentuado. 2. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa e acolher a tese do recorrente de "não haver elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, ação ou omissão, dolosa ou culposa", seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3. Ademais, **esta Corte tem entendido que o dano moral é presumido quando verificada a existência de acidente de trabalho ou de doença profissional com responsabilidade do empregador, ou seja, verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si mesma), pressupondo apenas a prova do fato, mas não do dano em si. Precedentes**. 4. Quanto ao valor arbitrado, o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.050, 6.082 e 6.069, firmou o entendimento de que os critérios do artigo 223-G devem ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. De acordo com a Suprema Corte, o julgador não está vinculado aos limites máximos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do artigo 223-G, podendo arbitrar valores superiores quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem. 5. Nesse contexto, esta Corte Superior adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou é irrisório. Esta c. Turma, para fixação/aferição do quantum indenizatório, aplica, ainda, o método bifásico, que considera, em um primeiro momento, os valores arbitrados em casos semelhantes e, em seguida, ajusta o montante conforme as circunstâncias do caso concreto, em observância ao art. 223-G da CLT e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. No caso concreto, o col. TRT, "considerando a extensão dos danos sofridos pela autora (persistência atual de quadro álgico recorrente), a capacidade econômica do ofensor, o período de relação de emprego (de cerca de 8 meses), o grau de culpa do réu, de natureza grave, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie", entendeu ser razoável e proporcional fixar a indenização por danos extrapatrimoniais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). No contexto em que solucionada a lide, o valor fixado pelo Tribunal Regional não se afigura excessivo para o fim de ensejar a intervenção desta Corte, estando em conformidade com o valor normalmente arbitrado por esta Corte Superior em situações semelhantes. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (...) (RR-20268-82.2016.5.04.0841, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2026)". (destaques apostos).

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, constatada a doença ocupacional, faz jus o trabalhador à indenização por danos morais in re ipsa . Portanto, nada a reparar quanto à configuração do dano moral e a consequente indenização deferida à autora, em razão de o dano moral ter se originado na redução da capacidade laborativa da empregada**. Já que no tange à limitação temporal do recebimento da pensão, o art. 950 do Código Civil não traz qualquer limitação temporal ou etária ao recebimento da pensão. Dessa forma, a pensão deve ser paga enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação da empresa. A trabalhadora, como vítima de lesões permanentes, ainda que parciais, tem direito à pensão mensal "vitalícia", sem a limitação requerida pela parte. Agravo de

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (RRAg-1000153-57.2019.5.02.0264, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/06/2026)". (destaques apostos).

Nesse sentido, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Ademais, nos termos da transcrição do acórdão regional realizada na análise do tema "*estabilidade por acidente do trabalho - reintegração*", a alegação do banco reclamado de que não houve demonstração no laudo pericial de nexo de causalidade entre a patologia e as atividades no banco; de não haver estabilidade provisória na época, e a reclamante ser considerada apta na despedida, não procede.

Consta ,no acórdão recorrido, que foram "*realizados dois laudos periciais que confirmam a incapacidade laborativa da Autora, desde a despedida, 'em decorrência da sua instabilidade psíquica', em razão de estresse pós-traumático (assalto no qual foi feita de refém, tendo sofrido agressões físicas e verbais)*" (fl. 3.201), assalto esse ocorrido nas dependências do banco reclamado, dentro da "*agência em que laborava, no dia 11/03/2016*" (fl. 3.200).

Além disso, está expresso na decisão recorrida que a "*patologia psíquica da qual a Autora está acometida é considerada doença do trabalho, adquiridas no ambiente de trabalho e em face do labor desenvolvido, evidenciando-se plenamente a existência do nexo causal*" (fl. 3.201).

Observa-se, ademais, que o Regional reconheceu a estabilidade provisória no emprego por concluir que foi constatada, após a despedida, doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesses termos, não se vislumbra violação do art. 373, I, do CPC, porque houve comprovação do nexo de causalidade entre a patologia e as atividades no banco.

Não se verifica violação do art. 479 do CPC, tampouco divergência jurisprudencial com o segundo aresto à fl. 3.305, porquanto houve apreciação da prova pericial pelo Tribunal e indicação dos motivos que o levaram a considerar referida prova.

Não se verifica divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 3.304/3.305 e o terceiro à fls. 3.305, porque inespecíficos, não trazendo as mesmas premissas fáticas da caracterização do dano moral. Referidos arestos demonstram fragilidade na prova pericial e outras provas presentes nos autos, situação diversa dos autos, no qual consta no julgado a realização de duas provas periciais contundentes em constatar, após a despedida, doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Ademais, a menção genérica de violação ao art. 818 da CLT, o qual se divide em *caput* e incisos, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado, esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

Logo, não constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

5. VALOR DO DANO MORAL.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para majorar a indenização por danos morais, aos seguintes fundamentos:

"**DANOS MORAIS**

As partes recorrem, ainda, no ponto que trata do dano moral. A empresa pede a exclusão dessa condenação, ao passo que a Autora almeja a majoração do valor.

(...)

Por outro lado, muito embora não se tenha como se aferir objetivamente o dano moral, a doutrina nos fornece alguns parâmetros para a fixação da indenização respectiva. Assim é que, em geral, deve ser **considerado no arbitramento da indenização em reparação do dano imaterial, do ponto de vista do ofendido**, no que for pertinente, o sexo, seu status social (casado ou solteiro, etc.), idade, tempo de vida provável, educação, nível cultural, ocupação ou ofício, especificidade ou especialidade de seu trabalho, posição social e posição econômica, se possui filhos ou não, a

intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e valores ofendidos (igualdade, sentimento religioso, etc.), a repercussão da ofensa e a posição política da vítima. Tudo isso, porém, **sem desconsiderar fatores e elementos circunstanciais que podem contribuir para delinear o quadro lesivo**.

Já **do ponto de vista do ofensor cabe considerar o grau de culpa (extensão da indenização - Art. 944 do CC), sua condenação anterior por fatos idênticos ou semelhantes (avalia grau de culpa) e o eventual abuso da autoridade/da posição hierárquica (avalia o grau de culpa)**.

Do ponto de vista da Reclamante, para fixação da indenização por danos morais devemos ter em mente a situação pessoal e a qualificação social e profissional de cada um de modo a se ter, de forma não arbitrária, parâmetros úteis para apuração da extensão da lesão. Deve-se, em suma, tentar, a partir de um padrão médio, estabelecer o perfil da personalidade íntima do lesionado de modo que se possa arbitrar a extensão da lesão, de forma menos subjetiva quanto possível. Procura-se a partir desses parâmetros 'construir' a personalidade da vítima de modo que se possa apurar o sentimento íntimo violado.

Ressalte-se, porém, que, nesta investigação e arbitramento, por certo, atuaremos sempre num amplo campo do subjetivismo. Subjetivismo este, no entanto, que não se tem como fugir neste caso, pois inerente à hipótese. Mas ao juiz, ainda, cabe considerar a natureza do dano em relação aos valores morais da sociedade, em dado momento histórico, verificando sua intensidade, duração e repetição. Uma discriminação racial, por exemplo, a princípio, é mais grave do que uma ofensa homofóbica gerada a partir de um simples xingamento, com insinuação à sexualidade da pessoa.

Da mesma forma, **em relação ao ofendido, em si, cabe considerar sua personalidade e seu sistema de valores, o que significa para ele a ofensa moral, a repercussão, a capacidade de se defender, de superar a ofensa (perante si e a comunidade), o significado vivencial, em sua correspondência afetiva com a lesão e a repercussão sobre sua vida** (projeto, saúde, relações sociais, etc.). Vejam que, em determinadas situações a lesão moral tem repercussões biológica, psíquicas e sociais, com agravos a saúde ou geradores de danos sociais (perda de emprego, destruição dos laços familiares, etc.).

Assim, ainda que esses danos reflexos possam, eventualmente, configurar danos de ordem material (reparáveis por si só), ao juiz cabe considerar essas circunstâncias agravantes na fixação da indenização, pois eles servem de parâmetro para avaliação da extensão da lesão.

Tudo o dito acima, por sua vez, está sinteticamente posto no art. 223-G da CLT que dispõe que ao juiz considerar: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

Assim, levando em consideração todos esses fatores e parâmetros, cabe majorar o valor da indenização por danos morais de R$70.000,00 para R$250.000,00, conforme sugerido na inicial. E para tanto leva-se em consideração a lesão continuada sofrida pela reclamante, que se projeta para o futuro, além dessa acarretar a redução da capacidade da autora. No caso, há elementos, inclusive, que conduzir a concluir pela existência de dano existencial (não demandado, porém).

Cumpre esclarecer, ainda, que, dada a incompatibilidade da aplicação do entendimento posto na Súmula n. 439 do TST com a incidência da taxa Selic até 29/08/2024, o valor da indenização por dano moral deve ser atualizado a partir da data da publicação deste acórdão, com incidência do índice do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24), acrescido de juros que corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC menos o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Pelo provimento do recurso da Reclamante e não provimento do apelo patronal." (fls. 3.205/3.207 – destaques no original e apostos).

Nas razões de recurso de revista, às fls. 3.307/3.310, o reclamado insurge-se contra o acórdão regional que majorou a indenização por dano moral de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ao fundamento de inobservância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de não apresentar a fundamentação para o novo valor arbitrado.

Indica violação dos arts. 5º, V, e 93, IX, da CF, e 944 do CC, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em relação à indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, verifica-se ausência de transcrição dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal, nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Incólume o art. 93, IX, da CF.

O art. 5º, V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Por sua vez, o art. 944 do Código Civil preconiza que a indenização é medida pela extensão do dano e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo.

O Tribunal Regional, levando em consideração o disposto no art. 223-G, I a XII, da CLT, em relação a fatores e parâmetros para fixação do valor da indenização por danos morais, além de levar em "*consideração a lesão continuada sofrida pela reclamante, que se projeta para o futuro, além dessa acarretar a redução da capacidade da autora*" (fl. 3.207), majorou o valor deferido de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Conforme se observa, o TRT, ao reformar a sentença e condenar o reclamado ao

pagamento de indenização por dano moral no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração critérios objetivos e legais como a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão Regional, pois, como bem ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 215), "*como não há parâmetros legais para o arbitramento da indenização por danos morais, fica ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor da condenação, de acordo com as especificidades do caso concreto*".

Salienta-se que a jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais nos casos em que a indenização tenha sido fixada em valores nitidamente exorbitantes ou excessivamente irrisórios. Todavia, não são essas as hipóteses dos autos.

Assim, não há falar em violação dos dispositivos apontados.

Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não socorrem o recorrente, porquanto não se referem às mesmas premissas fáticas delineadas nestes autos, a revelar sua inespecificidade, nos termos do item I da Súmula n° 296 desta Corte Superior Trabalhista.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional manteve a equiparação salarial da reclamante com o paradigma, aos seguintes fundamentos:

> "**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
> Apela o Reclamado da sentença que julgou procedente o pedido da Autora de equiparação salarial com ---------- sustentando que a Reclamante e paradigma não trabalharam de forma concomitante.
> Assevera tratarem-se de 'funcionárias que exerceram o cargo de Gerente Geral, de maneira que não é sequer plausível terem trabalhado juntas, mas sim em filiais distintas' e que 'podem ter se substituído por ocasião de eventualidade, conforme foi o caso dos autos'
> Ou seja, defende o Reclamado a impossibilidade de acolhimento da equiparação salarial porque a 'Reclamante e Modelo não trabalharam na mesma localidade de forma concomitante', de modo que 'possuíam metas diferenciadas, com desafios diversos'.
> Acerca da matéria em epígrafe, assim constou na sentença:
> > '... a paradigma ---------- , ouvida pelo Juízo, esclareceu que trabalhou, ainda que em períodos diversos, em parte das agências nas quais a Autora laborou, ambas no exercício da mesma função, Gerente Geral, tendo, inclusive, a sucedido na agência do ---------- , como acrescentado pelo Sr. ---------- ---------- , trazido pelo Banco Réu ("08) o depoente trabalhou com a GG ---------- na agência do ---------- . A Sra. ---------- substituiu a reclamante nesta agência, exerciam as mesmas atividades, trabalho era igual, assim como as metas permaneceram as mesmas;
> > À luz destes fundamentos, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais vindicadas, em relação à empregada ----------
> > ----------, durante o período imprescrito. Para fins de liquidação, devem ser considerados os salários constantes das Ficha de Registro de ID. 38bbc73.'
> Com efeito, tal como sinalizado na sentença,**a prova testemunhal confirmou que 'o depoente trabalhou com a GG ---------- na agência do ---------- ; A Sra. ---------- substituiu a reclamante nesta agência, exerciam as mesmas atividades, trabalho era igual, assim como as metas permaneceram as mesmas;'.**
> **A testemunha arrolada pelo Reclamado, por sua vez, não soube afirmar se havia diferença entre as metas do período de gestão da reclamante e da paradigma, também não sabendo dizer se havia distinção de produtividade entre a reclamante e a paradigma, tendo destacado que a 'produtividade era da equipe'.**
> **Sendo assim, ainda que tenham laborado em agências distintas, restou comprovada a identidade de funções entre Autora e paradigma ----------, ficando o Reclamado com o ônus de provar fatos impeditivos ou modificativos da equiparação salarial do qual não logrou se desincumbir, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC.**
> Por sua vez, recorre a Autora requerendo o reconhecimento da equiparação salarial também em relação aos modelos ---------- , ---------- e ---------- .
> O pedido não prospera em relação ao paradigma ---------- , pois, como sinalizado na sentença, a prova documental demonstrou existir lapso superior a dois anos.
> E neste ponto cabe destacar que este modelo ----------, a partir de 01/04/2006, passou a atuar como gerente geral da Agência São Pedro, em Salvador (fls. 1.162/1.163). Já a reclamante em 01/03/2004, passou atuar como 'gerente geral ponto venda e F' no PAV do ----------
> ---------- (fls. 689 e 691). Logo, ainda que a prova oral seja no sentido de que inexistia diferença de

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

tarefas entre o gerente de agência e gerente de PAB essa declaração não é crível. Isso porque, como sabido, conforme Regulamento anexo à Resolução nº 1.082, de 30/01/86 do Banco Central do Brasil, em seu art. 1º, 'O Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) é a extensão da matriz ou de uma agência bancária e tem as seguintes características e finalidades:... 'c) não tem escrita própria e, em consequência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da sede ou agência a que estiver subordinado, na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia' (inciso II).

Ou seja, o Posto de Atendimento Bancário (PAB) é mera extensão de uma agência bancária, como se fosse um mero setor instalado em local diverso da sede da agência, sendo vinculada a esta, e, portanto, os empregados que ali trabalham (no PAB) ficam submetidos ao gerente geral da agência. Logo, não cabe equiparar o gerente geral da agência ao denominado 'gerente geral ponto venda' do PAB.

Em relação ao demais paradigmas (---------- e ----------), cediço não ser suficiente para o acolhimento do pedido que eles tenham laborado em função de idêntica nomenclatura, mas sim, que detinham as mesmas atribuições, o que não foi objeto de comprovação pela prova testemunhal.

A Autora pede, ainda, que a remuneração variável seja levada em consideração no aferimento da equiparação salarial, o que não prospera, por se tratar de parcela personalíssima, decorrente da produtividade de cada um, ainda que tenha a Reclamante auferido esta verba no curso do contrato. Situação diversa, portanto, da gratificação de função.

Assim, cabe esclarecer que as diferenças decorrentes da equiparação salarial envolve 'o cômputo das diferenças decorrentes, também, da gratificação de função, parcela esta que não guarda cunho personalíssimo'.

Logo, cabe prestar este esclarecimento." (fls. 3.210/3.212 – destaques apostos).

Nas razões do recurso de revista, às fls. 3.323/3.326, o banco reclamado aduz a impossibilidade de se realizar a equiparação salarial, ante a ausência dos requisitos para tanto. Assere ausência de identidade de funções, ausência de labor concomitante e durante todo o período trabalhado entre paradigma e paragonada, labor em agências distintas e ausência de provas por parte da reclamante, para comprovar suas alegações.

Indica violação dos arts. 5º, II, da CF, 373 do CPC, 461 e 818 da CLT, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registre-se, inicialmente, que a menção genérica de violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 373 do CPC, os quais se dividem em *caput*, incisos e parágrafos, sem indicação expressa dos dispositivos tidos como violados, esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

Consoante se verifica da transcrição do acórdão regional, houve comprovação de identidade de funções, embora paradigma e paragonada tenham laborado em agências distintas.

Registra-se que a reclamante laborou no banco reclamado de "*25/5/2005*" a "*12/2/2021*" (fl. 3.203), antes da demissão e reintegração, no entanto não restou consignado no acórdão recorrido a qual período se refere o reconhecimento da equiparação salarial, se antes ou depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, lei esta que alterou parte dos requisitos para a equiparação salarial, e não houve oposição de embargos de declaração para consignar o período.

Assim, ante a ausência dessa premissa fática, inviável a verificação de violação do art. 5º, II, da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A divergência jurisprudencial é inespecífica, pois os arestos colacionados partem de premissas fáticas diversas, concluindo pela denegação da equiparação salarial. O primeiro aresto, de fl. 3.326, registra ausência de provas para comprovação das alegações, e o segundo aresto, de fl. 3.326, ressalta ausência de prestação de serviços em período simultâneo. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

7. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTES). AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

O reclamado, nas razões de recurso de revista às fls. 3.327/3.334, alega que as multas impostas são excessivas e desproporcionais, superando o valor da própria obrigação principal.

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

Sustenta que a obrigação de reintegração já foi cumprida, tornando indevida a incidência das penalidades. Requer a redução do valor, bem como a observância de teto diário e de contagem do prazo em dias úteis.

Indica violação dos arts. 412 e 884, *caput* e parágrafo único, do CC, 219, parágrafo único, 536, § 1º, 537, § 1º, I, e 815 do CPC e 12 da Lei nº 7.347/85, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Terceira Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que, nas razões do recurso de revista (fls. 3.327/3.334), quanto ao tema "*multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes)*", o reclamado não transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam no prequestionamento das controvérsias objeto do recurso.

No mesmo sentido, a respeito da necessidade de transcrição do trecho pertinente da decisão recorrida, cita-se o seguinte precedente da SDI-1 desta Corte, *in verbis*:

> "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - **Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo**, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 17/06/2016 –grifos apostos).

Desse modo, percebe-se que efetivamente o recurso de revista não atende ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT quanto ao tema "*multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes)*".

Ora, a inobservância do referido pressuposto formal de admissibilidade recursal, por si só, inviabiliza a própria análise das questões concernentes ao mérito da controvérsia, resultando na conclusão lógica e natural da impossibilidade de reconhecimento da transcendência política, social, jurídica ou econômica da causa, a desautorizar o seguimento do recurso, por força do comando insculpido no art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

8. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir diferenças reflexas das diferenças de gratificação semestral decorrentes da equiparação salarial, aos seguintes fundamentos:

> "**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**
> Requer a parte Autora que: '... seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário para, reformando-se a sentença, determinar a integração da gratificação semestral deferida em sentença para os fins previstos na Súmula 253 do E. Tribunal Superior do Trabalho, repercutindo em

diferenças de gratificação natalina e FGTS.'

De fato, foram deferidas na sentença diferenças de gratificação semestral decorrentes da equiparação salarial.

Sendo assim, são devidas diferenças reflexas de 13º salário e FGTS.

Com efeito, as gratificações semestrais possuem caráter remuneratório, embora não constituam salário mensal da Reclamante. O 13º salário, por sua vez, é calculado em razão da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, devendo corresponder a 1/12 avos desta remuneração.

Assim, **a base de cálculo do 13º salário é integrada pela gratificação semestral, porque se trata de remuneração destinada ao pagamento dos serviços prestados pelo trabalhador ao longo do ano, cumulado ao fato de que parte do seu adimplemento também se dá em dezembro, por isso mesmo devendo repercutir no 13º salário na razão de 1/6.**

Nesse sentido, o disposto na Súmula 253 do TST:

> SUM-253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES
>
> A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Em relação ao FGTS, não se tem dúvida que as diferenças da gratificação semestral têm natureza salarial. Logo, geram diferenças de FGTS.

Cabe, pois, prover o recurso neste ponto." (fls. 3.218/3.219 – destaques acrescidos).

O reclamado, nas razões de recurso de revista às fls. 3.334/3.339, afirma que a gratificação semestral não possui natureza salarial e que inexiste previsão em norma coletiva ou em norma legal que autorize sua integração para fins de reflexos em 13º salário e FGTS.

Indica violação do art. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, e 114 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No tocante às alegações de que a gratificação semestral não possui natureza salarial e de ausência de previsão em norma coletiva autorizativa de sua integração para fins de reflexos em 13º salário e FGTS, verifica-se ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Ressalte-se que o recorrente não interpôs embargos de declaração para prequestionar as alegações, razão pela qual não cabe falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 114 do CC, tampouco em análise da divergência jurisprudencial que traz a premissa de existência de normas coletivas.

O Tribunal de origem ressaltou que a gratificação semestral possui caráter de remuneração e natureza salarial, devendo repercutir no décimo terceiro, nos termos da Súmula nº 253 do TST, e incidir no FGTS.

Verifica-se, assim, que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 253, segundo a qual "*A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina*".

Diante desse quadro fático, não se divisa a indicada afronta ao artigo 5º, II, da CF.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

9. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TEMA 21 DA TABELA DE IRR DO TST.

Quanto ao tema, assim decidiu o Regional:

> **"JUSTIÇA GRATUITA**
>
> Apela o Reclamado da sentença que julgou procedente o pedido de justiça gratuita.
>
> Sem razão.
>
> Isso porque a justiça gratuita na Justiça do Trabalho está regulada no CPC/15 e na CLT, que prevê a concessão desse benefício em favor da pessoa que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Assim, qualquer pessoa pode ser destinatária dos benefícios previstos no CPC/15 e da CLT, independentemente de estar ou não assistido pelo sindicato.
>
> Outrossim, **em caso de pessoa natural, a prova da miserabilidade é a própria declaração do requerente, que pode ser formulada através de procurador, com mandato específico** (OJ n. 331 da SDI-I do TST).
>
> **Na espécie, a Reclamante fez essa declaração. Logo, presume-se que ela não tenha condições de arcar com as despesas processuais, ainda que reste comprovada que, atualmente, perceba remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do**

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

> **Regime Geral de Previdência Social. E o contrário não restou provado**
> O fato de ter contratado advogado particular, por sua vez, não altera essa situação. Isso porque não é porque a parte contrata o advogado que deixa de ser pobre ou passa a ter necessariamente condições de arcar com as despesas processuais.
> E nestes pontos, aliás, não custa citar o CPC, cuja regra vigente estabelece claramente, em seu art. 99:
> '§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
> § 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça'.
> Diga-se, ainda, que o § 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, não alterou esse panorama ao exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos. Isso porque, no caso, em aplicação supletiva do CPC/15, tem-se como prova da insuficiência do recurso a mera declaração da pessoa natural.
> Logo, a sentença deve ser mantida neste aspecto.". (fls. 3.219/3.220 – destaques apostos).

Nas razões de recurso de revista, às fls. 3.340/3.342, o banco reclamado argumenta que a reclamante não comprovou a insuficiência de recursos, para arcar com despesas processuais, sendo indevida a concessão da justiça gratuita.

Indica violação dos arts. 5º, II e LXXIV, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

À análise.

É consabido que, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, este Tribunal Superior sedimentara o entendimento, por meio do item I da Súmula nº 463, de que, "*A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Contudo, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do art. 790 da CLT e incluiu o § 4º no referido artigo, passando a dispor, *in verbis*:

> "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Assim, a partir da inovação legislativa, observa-se que, para os trabalhadores que recebem acima de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o legislador regulamentou a matéria de maneira diversa da previsão anteriormente contida no § 3º do art. 790 da CLT, passando a exigir, para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Contudo, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, em sessão de julgamento realizada no dia 14/10/2024, por maioria de votos, ao apreciar o processo nº IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21), reconheceu que, para os fins do § 4º do art. 790 da CLT, a declaração firmada pela parte é meio apto para a comprovação da sua insuficiência econômica, competindo ao empregador demonstrar que o trabalhador possui capacidade de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em sessão seguinte, fixou-se, por maioria, o seguinte precedente jurídico:

> *"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;*
> *II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;*
> *III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)*".

No supracitado julgamento, adotou-se o entendimento de que o § 4º do art. 790 da CLT não disciplinou a forma para a comprovação da situação econômica do trabalhador, de modo que, a despeito da norma prevista na CLT, se concluiu pela aplicação subsidiária dos arts. 1º da Lei nº 7.115/1983 e 99, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 7.115/1983 determina que *"A declaração*

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Por sua vez, a legislação processual civil assim preceitua:

> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
> (...)
> 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Evidente, portanto, que a declaração firmada pela parte constitui meio de prova capaz de demonstrar a hipossuficiência econômica de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, competindo à parte contrária a sua impugnação, mediante observância do procedimento estabelecido na legislação processual vigente, o que não foi identificado no caso.

Por sua vez, nos termos do que dispõe o § 10 do art. 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, são isentos do recolhimento do depósito recursal "*os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*".

Assim, a conclusão adotada pelo Regional, no concernente à manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça à parte reclamada, está em descompasso com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no precedente jurídico firmado no julgamento do Tema 21 da Tabela de IRR do TST, de observância obrigatória.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Regional reformou a sentença, para majorar para 15% os honorários advocatícios sucumbenciais, de ambas as partes. Reduziu ainda o prazo suspensivo de cobrança dos honorários de 5 (cinco) para 2 (dois) anos. Para tanto, proferiu a seguinte decisão:

> "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
> Por fim, as partes recorrem no ponto que trata dos honorários advocatícios.
> Pois bem. Quanto ao valor devido, cabe elevar o valor diante do labor desenvolvidos pelos advogados.E para tanto concluir leva-se também em conta i) o elevado grau de zelo dos profissionais que os assistem juridicamente, o que se constata da leitura de suas manifestações; ii) o lugar da prestação de serviço; iii) a natureza e a importância da causa, pois se busca nesta demanda a satisfação de direito fundamental social; iv) o trabalho realizado pelos advogados, desde a inicial, ao presente recurso ordinário, e o tempo exigido para a prestação do serviço, inclusive o acompanhamento processual.
> **Sendo assim, considerando a importância da causa e o trabalho realizado, bem como o provimento dos recursos das partes, cabe majorar para 15% (quinze por cento) os honorários devidos pelas partes aos patronos da parte contrária, sendo que o valor devido pela Reclamada será calculado conforme valor da condenação e, o valor devido pela Reclamante será apurado conforme pedidos julgados improcedentes**.
> **Quanto à exigibilidade em relação à Reclamada, cumpre destacar que, no julgamento da ADI n. 5.766, o STF considerou inconstitucional a expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante no § 4º do art. 791-A da CLT.**
> Logo, no caso, é aplicável essa norma nos seguintes termos:
> > § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
> **Nos trilhos desse entendimento, percebe-se que as regras acima estabelecem a condição suspensiva de exigibilidade em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o que deve ser observado em relação à Ré.**
> **Sendo assim, cabe reduzir o prazo fixado na sentença de 05 para 02 anos**
> Pelo provimento." (fl. 3.223 – destaques no original e apostos).

O banco reclamado, nas razões de recurso de revista, às fls. 3.342/3.348, pugna pela majoração dos honorários advocatícios deferidos aos seus patronos, bem como assevera que o

prazo para a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante é de 5 (cinco) anos, em conformidade com o Código de Processo Civil.

Indica violação dos arts. 791-A, § 2º, I a IV, e § 4º, da CLT, e 85, § 3º, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional majorou os honorários advocatícios sucumbências em 15%, "*considerando a importância da causa e o trabalho realizado, bem como o provimento dos recursos das partes*" (fl. 3.223).

O percentual de 15% se encontra dentro dos parâmetros indicados no art. 791-A da CLT – entre 5% e 15% -, não havendo falar em ofensa ao § 2º do referido artigo, mormente porque o TRT explicitou, de forma clara, os critérios justificadores do percentual fixado.

Ademais, no atinente à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, com prazo fixado pelo Regional de 2 (dois) anos, verifica-se sintonia com a decisão proferida pelo STF.

Ora, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual, entre suas inovações, trouxe o art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, *in verbis*:

> "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
> (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Ocorre que a constitucionalidade do aludido preceito foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766/DF, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte ementa:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
> 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.
> 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (STF-ADI 5766, Red. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe-084 3/5/2022).

Dessa maneira, tem-se que, em relação ao § 4º do artigo 791-A da CLT, a declaração de inconstitucionalidade alcançou a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", permanecendo inalterada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, de maneira que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, **podendo ser executadas nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as materializou, desde que o credor demonstre ter cessado a situação de insuficiência de recursos que fundamentara a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após esse prazo, as obrigações do seu beneficiário**.

Na mesma linha, os seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

> "AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766. TESE VINCULANTE DO STF. A c. Sexta Turma conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamante para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766, com vedação à utilização automática de créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios. O STF, em sessão realizada no dia 20/10/2021, ao examinar

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente e apenas na fração: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Tendo em vista que, nestes autos, a decisão embargada está em conformidade com o precedente de natureza vinculante do STF, a análise dos arestos válidos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (TST-Ag-Emb-Ag-RRAg-20547-50.2018.5.04.0404, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 8/9/2023).

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. ACÓRDÃO TURMÁRIO EM HARMONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso, discute-se acerca da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, em virtude da tese firmada pela Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, não obstante seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. O acórdão embargado está em harmonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, daí decorrendo a inviabilidade de processamento do recurso de embargos, *ex vi* do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-Emb-Ag-RRAg-265-18.2019.5.05.0019, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/5/2023).

Por conseguinte, a decisão não comporta reforma, visto que o Tribunal Regional condenou a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% e sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conclusão que se harmoniza com o aludido precedente vinculante do STF e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, não se têm por violados os arts. 791-A, § 2º, I a IV, e § 4º, da CLT, e 85, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

11. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

De plano, destaque-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, que disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência.

Em análise perfunctória dos autos, constata-se a **existência de transcendência**, à luz do art. 896-A da CLT, uma vez que a decisão recorrida envolve matéria sobre a qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos termos de decisão de caráter vinculante.

Prossegue-se, então, com a análise do recurso.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

"**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Aduz o Reclamado que 'Não há como concordar com a r. sentença que determina a aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e a data da citação'.

Assim, requer 'seja observada estritamente a tese obrigatória fixada pelo E. STF, seja excluída a aplicação dos juros de 1% ao mês no período no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e a data da citação.'

Pois bem.

Ressalvado o decidido acima quanto a atualização da indenização por danos morais, em relação a atualização do débito objeto de condenação no vencido e no vincendo se impõe analisar o pleito de acordo com os períodos devidos e considerando a data do ajuizamento da demanda.

Aqui cabe dividir as prestações devidas em três grupos: i) as parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda; ii) as parcelas vencidas após ajuizamento da demanda e devidas até 29 de

agosto de 2024; e, iii) as parcelas devidas a partir de 30 de agosto de 2024.

Verbas vencidas até ajuizamento da demanda

Em relação às verbas devidas até o ajuizamento da presente demanda, quanto à correção monetária e juros cumpre observar o decidido pelo STF nas ADC´s 58 e 59, e nas ADI´s 5.867 e 6.021, com aplicação das regras dispostas na Lei n. 14.905/2024.

Logo essas parcelas devem ser atualizadas pelo IPCA até a data do ajuizamento da demanda, acrescidos dos juros pré-processuais pela TR até a data do ajuizamento da demanda. E sobre o valor do débito apurado e atualizado até a data do ajuizamento da demanda, cumpre incidir a taxa Selic até 29 de agosto de 2024.

Já a partir de 30 de agosto de 2024, sobre o valor apurado na forma da ADC n. 58 até 29 de agosto de 2024, cabe atualizar posteriormente o débito com incidência do índice do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24), acrescido de juros de mora que corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC menos o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Parcelas vencidas após ajuizamento e devidas até 29 de agosto de 2024

Já em relação às parcelas vencidas após ajuizamento da demanda e devidas até 29 de agosto de 2024 cumpre incidir a taxa Selic até 29 de agosto de 2024.

Contudo, a partir de 30 de agosto de 2024, sobre o valor apurado na forma da ADC n. 58 até 29 de agosto de 2024, cabe atualizar posteriormente o débito com incidência do índice do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24), acrescido de juros de mora que corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC menos o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Parcelas vincendas a partir de 30 de agosto de 2024

Por fim, em relação às parcelas vencidas e vincendas a partir de 30 de agosto de 2024, cabe atualizar o débito com incidência do índice do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24), acrescido de juros de mora que corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC menos o IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil, a partir do vencimento de cada parcela.

Atualização. Resumo

Cabe, assim, em resumo,

i) em relação às parcelas mensais vencidas até o ajuizamento da demanda, a) elas devem ser atualizadas pelo IPCA até a data do ajuizamento da demanda, acrescidos dos juros pré-processuais pela TR até a data do ajuizamento da demanda, incidindo a taxa Selic após ajuizamento da demanda até 29 de agosto de 2024, e b) atualizar, a partir de 30 de agosto de 2024, o débito apurado até 29 de agosto de 2024, com incidência do IPCA, acrescendo juros obtido pela subtração da taxa SELIC menos o IPCA;

ii) em relação às parcelas mensais vencidas a partir do ajuizamento da demanda e devidas até 29 de agosto de 2024, a) elas devem ser atualizadas pela taxa Selic até 29 de agosto de 2024 e b) atualizar, a partir de 30 de agosto de 2024, o débito apurado até 29 de agosto de 2024, com incidência do IPCA, acrescendo juros obtido pela subtração da taxa SELIC menos o IPCA;

iii) em relação às parcelas vencidas e vincendas a partir de 30 de agosto de 2024, cabe atualizar o débito pela incidência do IPCA, acrescendo juros obtido pela subtração da taxa SELIC menos o IPCA, a contar da data do vencimento de cada parcela.

Tal procedimento, pois, deve ser observado na liquidação." (fls. 3.220/3.222 – destaques no original).

O reclamante, nas razões de recurso de revista, às fls. 3.348/3.353, aduz errônea a aplicação do IPCA-E e juros mais TRD na fase pré-judicial, contrariando o julgado do STF das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021. Aduz a fase pré-judicial compreendida entre o ajuizamento da ação e a citação.

Indica violação do art. 5º, *caput* e II, da CF, 927, I, do CPC.

Ao exame.

No julgamento conjunto das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.857 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhando o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, concluiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados **o IPCA-E na fase pré-judicial** e, **a partir da citação, a taxa SELIC**, o que foi alterado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, estabelecendo que devem ser aplicados **o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.**

Salienta-se que, por ocasião do julgamento de declaratórios opostos, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos de declaração apresentados pela AGU, tão somente para sanar erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil)*".

Eis o teor da ementa do julgado:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado – mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG –tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

O Supremo modulou os efeitos da referida decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos, mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, de maneira que não possibilitarão nenhuma rediscussão, e, quanto aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros, bem como que "*devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês*".

Além disso, a Suprema Corte, ao julgar o *leading case* ARE nº 1.269.353 RG/DF (**Tema 1.191**), fixou a seguinte tese em reafirmação de jurisprudência:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial –TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

> II –A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Não é demais realçar que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, conforme afirmado nos seguintes julgados: Rcl. 49740/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 7/10/2021; Rcl. 50117 MC/RS, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 5/11/2021; Rcl. 49310/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19/10/2021; e Rcl. 50107/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 26/10/2021.

Nesse contexto, observa-se que **o Supremo Tribunal Federal determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora**, nos termos do art. 406 do Código Civil, até que sobreviesse solução legislativa sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros.

Dessa forma, os arts. 389 e 406 do Código Civil, com o advento da Lei nº 14.905/2024, passaram a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
> Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”
> “Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
> § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.
> § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
> § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Tendo em vista que a publicação da Lei nº 14.905/2024 ocorreu em 1º/7/2024, a vigência das referidas alterações se deu a partir de 30/8/2024, conforme expressa disposição do art. 5º da aludida Lei.

Nessa perspectiva, e diante da decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* proferida pela Suprema Corte, permanecendo, portanto, íntegra a *ratio decidendi* do julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.857 e 6.021, devem ser aplicados os seguintes parâmetros:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991;

b) a taxa SELIC, da data do ajuizamento da ação até 29/8/2024, que já engloba juros e correção monetária, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da modulação fixada pelo STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e

c) o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), a partir de 30/8/2024, utilizado no cálculo da atualização monetária, e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC com o IPCA, na forma definida no art. 406, § 1º, do Código Civil, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos moldes do § 3º do art. 406 do Código Civil.

Impende ressaltar ainda que a SDI-1 deste Tribunal Superior, na sessão realizada no dia 17/10/2024, ao julgar os processos E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre Agra

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

Belmonte) e E-ED-ED-RR-183000-37.2006.5.15.0135 (Rel. Min. José Roberto Freira Pimenta), cujos acórdãos foram publicados no DEJT do dia 25/10/2024, decidiu pela aplicação da inovação legislativa acima referida.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.857 e 6.021.

Nego provimento.

12. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A transcrição do acórdão regional sobre o tema foi efetuada quando da análise do tópico "*nulidade por negativa de prestação jurisdicional*".

Nas razões do recurso de revista, às fls. 3.353/3.355, o recorrente se insurge contra o acórdão regional postulando o afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Sustenta ser a multa indevida, pois os embargos de declaração opostos tiveram o objetivo de sanar omissões do acórdão regional e prequestionar matérias.

Indica violação dos arts. 5º, LV, da CF, e 1.026 do CPC.

Ao exame.

In casu, o Regional aplicou a multa ressaltando o caráter protelatório dos embargos de declaração, por estarem ausentes as hipóteses ensejadoras da sua oposição, diante da clareza do julgado.

Nesse ponto, asseverou o Tribunal *a quo*:

> "(...)
> **Concluímos pelo caráter protelatório dos embargos de declaração**apresentados pela Demandada tendo em vista o **descompasso com os ditames do art. 1.026 do NCPC e 897-A da CLT** Assim, deve ser **condenada no pagamento de multa ao Reclamante no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do NCPC).**
> Pelo não provimento." (fl. 3.265 – destaques apostos).

Sendo assim, constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração, deve ser mantida a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Acrescente-se que a decisão está devidamente fundamentada. O direito à prestação jurisdicional impõe à parte o cumprimento das exigências legais previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância à legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda as regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma processual regente da espécie.

Ante esses fundamentos e considerando, ainda, que a imposição da multa controvertida reside no poder discricionário do Juízo, não se vislumbra ofensa literal aos dispositivos legais invocados.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

exame dos específicos do recurso de revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE NOMENCLATURA DOS CARGOS DOS PARADIGMAS E DA PARAGONADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST.

O Regional, quanto ao capítulo intitulado, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

> "**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
>
> Apela o Reclamado da sentença que julgou procedente o pedido da Autora de equiparação salarial com ---------- sustentando que a Reclamante e paradigma não trabalharam de forma concomitante.
>
> Assevera tratarem-se de 'funcionárias que exerceram o cargo de Gerente Geral, de maneira que não é sequer plausível terem trabalhado juntas, mas sim em filiais distintas' e que 'podem ter se substituído por ocasião de eventualidade, conforme foi o caso dos autos'.
>
> Ou seja, defende o Reclamado a impossibilidade de acolhimento da equiparação salarial porque a 'Reclamante e Modelo não trabalharam na mesma localidade de forma concomitante', de modo que 'possuíam metas diferenciadas, com desafios diversos'.
>
> Acerca da matéria em epígrafe, assim constou na sentença:
>
> > '... a paradigma ---------- , ouvida pelo Juízo, esclareceu que trabalhou, ainda que em períodos diversos, em parte das agências nas quais a Autora laborou, ambas no exercício da mesma função, Gerente Geral, tendo, inclusive, a sucedido na agência do ---------- , como acrescentado pelo Sr. ---------- ---------- , trazido pelo Banco Réu ("08) o depoente trabalhou com a GG ---------- na agência do ---------- . A Sra. ---------- substituiu a reclamante nesta agência, exerciam as mesmas atividades, trabalho era igual, assim como as metas permaneceram as mesmas;
> >
> > À luz destes fundamentos, julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais vindicadas, em relação à empregada ----------
> > ----------, durante o período imprescrito. Para fins de liquidação, devem ser considerados os salários constantes das Ficha de Registro de ID. 38bbc73.'
>
> Com efeito, tal como sinalizado na sentença, a prova testemunhal confirmou que 'o depoente trabalhou com a GG ---------- na agência do ---------- ; A Sra. ---------- substituiu a reclamante nesta agência, exerciam as mesmas atividades, trabalho era igual, assim como as metas permaneceram as mesmas;'.
>
> A testemunha arrolada pelo Reclamado, por sua vez, não soube afirmar se havia diferença entre as metas do período de gestão da reclamante e da paradigma, também não sabendo dizer se havia distinção de produtividade entre a reclamante e a paradigma, tendo destacado que a 'produtividade era da equipe'.
>
> Sendo assim, ainda que tenham laborado em agências distintas, restou comprovada a identidade de funções entre Autora e paradigma ----------, ficando o Reclamado com o ônus de provar fatos impeditivos ou modificativos da equiparação salarial do qual não logrou se desincumbir, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC.
>
> Por sua vez, recorre a Autora requerendo o reconhecimento da equiparação salarial também em relação aos modelos ---------- , ---------- e ---------- .
>
> O pedido não prospera em relação ao paradigma ---------- , pois, como sinalizado na sentença, a prova documental demonstrou existir lapso superior a dois anos.
>
> E neste ponto cabe destacar que este modelo ----------, a partir de 01/04/2006, passou a atuar como gerente geral da Agência São Pedro, em Salvador (fls. 1.162/1.163). Já a reclamante em 01/03/2004, passou atuar como 'gerente geral ponto venda e F' no PAV do ----------
> ---------- (fls. 689 e 691). Logo, ainda que a prova oral seja no sentido de que inexistia diferença de tarefas entre o gerente de agência e gerente de PAB essa declaração não é crível. Isso porque, como sabido, conforme Regulamento anexo à Resolução nº 1.082, de 30/01/86 do Banco Central do Brasil, em seu art. 1º, 'O Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) é a extensão da matriz ou de uma agência bancária e tem as seguintes características e finalidades:... 'c) não tem escrita própria e, em consequência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da sede ou agência a que estiver subordinado, na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia' (inciso II).
>
> Ou seja, o Posto de Atendimento Bancário (PAB) é mera extensão de uma agência bancária, como se fosse um mero setor instalado em local diverso da sede da agência, sendo vinculada a esta, e, portanto, os empregados que ali trabalham (no PAB) ficam submetidos ao gerente geral da agência. Logo, não cabe equiparar o gerente geral da agência ao denominado 'gerente geral ponto venda' do PAB.
>
> **Em relação ao demais paradigmas (---------- e ----------), cediço não ser suficiente para o acolhimento do pedido que eles tenham laborado em função de idêntica nomenclatura, mas sim, que detinham as mesmas atribuições, o que não foi objeto de comprovação pela prova testemunhal.**
>
> A Autora pede, ainda, que a remuneração variável seja levada em consideração no aferimento da equiparação salarial, o que não prospera, por se tratar de parcela personalíssima, decorrente da produtividade de cada um, ainda que tenha a Reclamante auferido esta verba no curso do contrato. Situação diversa, portanto, da gratificação de função.
>
> Assim, cabe esclarecer que as diferenças decorrentes da equiparação salarial envolve 'o

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

cômputo das diferenças decorrentes, também, da gratificação de função, parcela esta que não guarda cunho personalíssimo'.

Logo, cabe prestar este esclarecimento." (fls. 3.210/3.212 – destaques apostos).

Os embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 3.249/3.255, foram rejeitados pelo Regional, aos seguintes fundamentos:

"**EMBARGOS DA RECLAMANTE**

Alega a Embargante que

> 'Como exposto e comprovado através da petição de Id 63f64c9 e comunicado de dispensa de Id'S 1e5c587 e c998d4a, a Reclamada, no primeiro dia útil após a publicação do acórdão, rescindiu o contrato de trabalho da Reclamante, incorrendo em novo descumprimento da determinação de reintegração ao emprego mantida no decisum.
>
> O comportamento do Reclamado demonstra má-fé e resistência deliberada às decisões judiciais. Trata-se de incansável tentativa de esvaziamento da autoridade do Judiciário, por meio de ações deliberadas de afronta ao sistema de justiça.
>
> (...)
>
> Por tudo quanto acima exposto, considerando a nova dispensa da Reclamante após o primeiro dia útil da publicação do acórdão e que as astreintes até então fixadas não estão sendo suficientes para garantia do cumprimento das ordens judiciais, até mesmo porque fora fixado teto para a execução das astreintes, requer, com fulcro nos artigos 537 e 81 do CPC/2015, a majoração das astreintes, bem como a exclusão dos tetos fixados para fins de execução e, ainda, que a ré seja condenada por litigância de má-fe, nos termos do art. 81 do CPC.'.

Observa-se, portanto, que a Autora se manifestou no feito apresentado prova documental de que foi despedida, mesmo mantida sua reintegração pelo Regional, em nítido descumprimento a ordem judicial pelo Banco Demandado.

Todavia, cediço que os embargos de declaração possuem manifestação vinculada, de modo a não caber, nesta oportunidade, analisar os pedidos de reforma para 'majoração das astreintes, bem como a exclusão dos tetos fixados para fins de execução e, ainda, que a ré seja condenada por litigância de má-fé'.

Com efeito, os atos de execução são de competência do Juiz de primeiro grau. Logo, qualquer providência executiva deve ser dirigida ao Primeiro Grau, ainda que seja em autos de execução provisória.

Em seguida, em relação à equiparação salarial, alega que 'o acórdão omitiu-se quanto ao reconhecimento da presunção relativa de identidade de funções quando há identidade de nomenclatura de cargos, conforme interpretação pacificada pela jurisprudência trabalhista'.

Aqui não há omissão, mas inconformismo da parte com o entendimento adotado e sua tentativa de buscar revisão e reforma pela via inadequada. Ora, a Turma entendeu que a identidade de função não foi objeto de comprovação e o ônus de prova era da Reclamante.

Ademais, não cabe utilizar os embargos para buscar nova análise das provas realizadas

Por fim, alega que:

> 'De ofício estabeleceu esta Colenda Turma que as astreintes anteriormente fixadas deverão ser contabilizadas somente nos dias úteis.
>
> Contudo, o prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar e fazer não corresponde a prazo processual propriamente dito, o que afasta a contagem em dias úteis, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do CPC/2015, havendo contradição no acórdão neste sentido.'

Neste ponto cabe prover os embargos, com efeito modificativo.

Inicialmente cumpre destacar que o prazo para o cumprimento da ordem judicial relativa à obrigação de fazer objeto da condenação deve ser contado em dias corridos, pois não se trata de prazo para a prática de ato processual, mas, sim, para a implementação do próprio direito material reconhecido, salvo determinação judicial em sentido contrário. Neste sentido, aliás, caminha a jurisprudência do STJ (vide, entre outros, REsp. 2.046.099).

Ora, in casu, a decisão judicial ordenou que fosse elaborado o PPP em determinado prazo. Essa obrigação, por sua vez, é de direito material, a ser realizado 'fora' do processo. Da referida decisão não decorreu a ordem da prática de qualquer ato processual (exibir documento, etc.). Logo, a obrigação estava submetido a prazo corrido. Seja para o cumprimento da obrigação, seja para efeito da contagem da sanção decorrente de seu descumprimento.

Assim, cabe acolher a pretensão da contagem do prazo para apuração da multa cominatória em dias corridos.

Pelo provimento parcial." (fls. 3.262/3.264 – destaques apostos).

A reclamante, nas razões de recurso de revista, às fls. 3.395/3.401, sustenta incorreção no acórdão recorrido em imputar a si o ônus de provar a identidade de funções. Assevera que, uma vez reconhecida a identidade de nomenclatura de cargos entre a trabalhadora e os paradigmas, estabelece-se uma presunção relativa de identidade de funções. Defende, portanto, que a distribuição do ônus probatório deveria ter seguido a regra do art. 818, II, da CLT, competindo exclusivamente ao banco reclamado a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação, encargo do qual o reclamado não se desincumbiu.

Indica violação do art. 818, II, da CLT, contrariedade à Súmula nº 6, VIII, do TST e divergência jurisprudencial.

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

Ao exame.

A Súmula nº 6, VIII, desta Corte consagra o entendimento de que, em se tratando de pleito de equiparação salarial, incumbe ao reclamado o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito à equiparação salarial pleiteada. Assim dispõe a Súmula nº 6, VIII, do TST:

> "**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.**
> (...)
> VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)."

Na presente hipótese, o acórdão regional registrou que "*Em relação ao demais paradigmas (---------- e ----------), cediço não ser suficiente para o acolhimento do pedido que eles tenham laborado em função de idêntica nomenclatura, mas sim, que detinham as mesmas atribuições, o que não foi objeto de comprovação pela prova testemunhal*" (fl. 3.212).

Ora, exercendo a reclamante e os paradigmas função de mesma nomenclatura, existe presunção relativa de que executem as mesmas tarefas, sendo ônus do empregador a comprovação de fato impeditivo do direito à equiparação, no caso, de que os trabalhadores executassem atividades diferentes, em que pese a mesma nomenclatura do cargo, nos termos da Súmula nº 6, VIII, do TST.

Nesses termos, a Corte Regional, ao consignar que cabe à reclamante o ônus da prova se paradigmas e paragonada "*detinham as mesmas atribuições*", para fins de equiparação salarial, quando há entre eles "*função de idêntica nomenclatura*", decidiu em dissonância com o item VIII da Súmula nº 6 do TST, desrespeitando as regras de distribuição do ônus da prova.

Nesse sentido, transcrevem-se julgados desta Corte Superior:

> DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DE MESMA NOMENCLATURA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 6, VIII, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré. 2. No caso, o Tribunal Regional, soberano no substrato fático-probatório dos autos, reconheceu ao autor o direito às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, ao fundamento de que, ocupando trabalhador e paradigmas cargos de mesma nomenclatura, caberia à ré comprovar fato impeditivo do direito do obreiro, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Nesse contexto, consignou a Corte de origem que, "comprovada a identidade de função em relação aos paradigmas apontados durante o exercício de cargos de igual nomenclatura, pelo que constata-se que o Reclamante se desincumbiu a contento de comprovar suas alegações, em consonância com os art. 818 da CLT e 373, I, do CPC" ; e que, por outro lado, não comprovou a ré a "existência de diferença no teor das atividades exercida pelo Reclamante e modelos, divergência na qualidade, perfeição técnica e produtividade do trabalho, ou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito em questão." 4. **De fato, exercendo o autor e paradigmas função de mesma nomenclatura, existe uma presunção relativa de que executem as mesmas tarefas, sendo ônus do empregador comprovar fato impeditivo do direito à equiparação (que trabalhador e paradigmas exerçam atividades diferentes), a teor do que dispõe o item VIII da Súmula n. 6 do TST.** 5. Em tal contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...)" (Ag-RRAg-10692-18.2015.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/03/2026) (Destaques apostos).

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DE MESMA NOMENCLATURA. ÔNUS DA PROVA.** TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. I. Não merece reparos a decisão unipessoal que reconheceu a transcendência política do tema e deu parcial provimento ao recurso de revista da parte reclamante. II. **Há presunção relativa de que os empregados que exercem função com a mesma nomenclatura estão incumbidos das mesmas tarefas, de modo que a reclamada atrai para si o ônus da prova ao alegar que as atividades exercidas pelo reclamante e pelo paradigma são diferentes, pois tal alegação constitui fato impeditivo do direito à equiparação, nos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST**. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento". (Ag-RRAg-1000792-41.2016.5.02.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 29/08/2025) (Destaques apostos).

Nesses termos, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu contrariamente às regras de distribuição do ônus da prova na equiparação salarial, conforme o art. 818, II, da CLT e a Súmula nº 6, VIII, do TST, e reconhece-se a transcendência política da causa.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, VIII, do TST.

II. MÉRITO

PJe Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE NOMENCLATURA DOS CARGOS DOS PARADIGMAS E DA PARAGONADA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST.

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 6, VIII, do TST, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e condenar o banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial da reclamante com os paradigmas ---------- e ---------- , durante o período não prescrito. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **não conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo banco reclamado quanto aos temas "*pensão vitalícia*" e "*dano material*" e dele **conhecer** no tocante aos tópicos "*preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional*", "*efeito suspensivo ao recurso*", "*estabilidade por doença ocupacional – reintegração*", "*indenização por dano moral*", "*valor do dano moral*", "*equiparação salarial*", "*multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes)*", "*integração da gratificação semestral*", "*justiça gratuita*", "*honorários advocatícios sucumbenciais*", "*índice aplicável à correção monetária*" e "*multa por embargos de declaração protelatórios*", e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula nº 6, VIII, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e condenar o banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial da reclamante com os paradigmas ---------- e ---------- , durante o período não prescrito. Custas inalteradas; c) **determinar** que se **juntem as petições** de Id. 2ae88fc e 14013f4.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PEDRO SILVESTRIN, em 17/09/2026, às 12:03:49 - 21c1920
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26062613480399100000186919338?instancia=3
Número do processo: 0000124-58.2021.5.05.0009
Número do documento: 26062613480399100000186919338